

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 12:508

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e no n.º 2.º do artigo 26.º do Decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam emitidos e postos à venda na colónia de Angola, pelo preço de 42\$50, 5:000 blocos, das dimensões de 162 × 225 milímetros, com os dez selos comemorativos do tricentenário da restauração da mesma colónia, a que se refere a Portaria n.º 12:366, de 24 de Abril último.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 27 de Julho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 36:989

No intuito de generalizar ao serviço ultramarino de encomendas postais os princípios fixados para o serviço metropolitano pelo Decreto n.º 28:007, de 3 de Setembro de 1937, publicou-se o Decreto n.º 31:429, de 29 de Julho de 1941, que instituiu o serviço imperial de encomendas postais.

Posteriormente, e com o propósito de uniformizar completamente as tarifas nas relações entre os serviços metropolitanos e os serviços ultramarinos, foi publicado o Decreto n.º 34:166, de 5 de Dezembro de 1944, que fixou as taxas e prémios de alguns serviços subsidiários e acessórios e os limites de pagamento de algumas indemnizações.

Observa-se, no entanto, que a legislação citada não contém qualquer disposição relativamente a indemnizações a conceder aos usuários do serviço de encomendas postais por prejuízos sofridos pelos seus volumes, quando se prove que tais prejuízos ocorreram durante o tempo em que aqueles estiveram à guarda dos serviços.

Julga-se, por isso, de vantagem suprir essa lacuna e estabelecer, simultaneamente, o prazo dentro do qual são aceites reclamações sobre encomendas do serviço ultramarino, reconhecido que, nalguns casos, é insuficiente o prazo de três meses estabelecido no Regulamento do Serviço Metropolitano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e os serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais aceitam todas as reclamações sobre os serviços ultramarino e colonial de encomendas postais, quando formuladas dentro do prazo de um ano a contar do dia imediato ao do depósito das encomendas a que se referam.

Art. 2.º A Administração e os serviços referidos no artigo 1.º pagam, como indemnização, aos remetentes das encomendas dos serviços ultramarino e colonial:

I — Simplesmente registadas:

a) No caso de extravio, perda, espoliação ou inutilização totais, a importância correspondente ao valor real do conteúdo, até ao limite máximo de 200\$;

b) No caso de perda, espoliação ou inutilização parciais, a importância que corresponder a 25 por cento,

50 por cento ou 75 por cento do limite máximo de indemnização fixado no número anterior, consoante a proporção dos prejuízos.

Todavia, se a importância assim calculada for superior àquela que os remetentes tenham pedido, será esta última que prevalecerá.

II — Com valor declarado:

a) No caso de extravio, perda, espoliação ou inutilização totais, importância integral do valor declarado;

b) No caso de perda, espoliação ou inutilização parciais, a importância correspondente aos valores perdidos ou inutilizados, até ao limite da declaração.

III — Sujeitas a cobrança:

a) No caso de extravio, perda, espoliação ou inutilização totais ou parciais, o que determinam os números anteriores, consoante sejam simplesmente registadas ou com valor declarado;

b) No caso de entrega irregular, de falta ou insuficiência de cobrança, de extravio das quantias cobradas ou de fraude por que o remetente não seja responsável, uma indemnização correspondente à importância do reembolso, com dedução das despesas efectuadas.

§ único. Nunca se poderão considerar, para efeito de indemnizações, os prejuízos indirectos ou lucros cessantes.

Art. 3.º A indemnização poderá pagar-se ao destinatário com autorização do remetente.

Art. 4.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e os serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais não se responsabilizam:

a) Em casos de força maior, tais como guerra, incêndio, naufrágio, descarrilamento de comboios, arrebatamento por meios violentos ou outros semelhantes;

b) Quando a perda ou inutilização resulte de insuficiência de embalagem ou de mau acondicionamento do conteúdo ou ainda quando provenha da natureza do objecto;

c) Pelas encomendas cujo conteúdo se ache atingido pelas proibições estabelecidas nos respectivos regulamentos;

d) Quando se prove que a declaração de valor excede o contido na encomenda;

e) Se as reclamações não forem apresentadas dentro do prazo fixado no artigo 1.º;

f) Se se verificar que o remetente falseou a declaração relativa ao conteúdo da encomenda;

g) Quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente, ao tomar posse da encomenda, não tiver formulado qualquer reserva, devidamente consignada em termo de verificação contraditória.

Art. 5.º Exceptuam-se do disposto nos artigos anteriores as encomendas permutadas entre as estações do triângulo C. A. M., de um lado, e as colónias portuguesas do Oriente (Índia, Macau e Timor), do outro lado, quando a sua transmissão seja efectuada por paquetes estrangeiros.

Neste caso as indemnizações ficarão subordinadas às prescrições do Acordo Internacional de Encomendas Postais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte — Manuel Gomes de Araújo.